

# O DIREITO À INFORMAÇÃO FIDEDIGNA COMO PRESSUPOSTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E GOVERNANÇA DE RISCOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ESTADO DA BAHIA E O ESTADO DO AMAZONAS

**Celinei Pinto Ramos dos Santos Blaschke**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9101-3672>

Universidade Salvador (UNIFACS), Brasil

E-mail: [Celineizen@hotmail.com](mailto:Celineizen@hotmail.com)

**Cassiana Santos da Silva Farias**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6712-8311>

Universidade Salvador (UNIFACS), Brasil

E-mail: [cassiasss@gmail.com](mailto:cassiasss@gmail.com)

**Manoel Joaquim Fernandes de Barros**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0719-2802>

Universidade Salvador (UNIFACS), Brasil

E-mail: [manoeljfb@gmail.com](mailto:manoeljfb@gmail.com)

**José Euclimar Xavier de Menezes**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7839-7931>

Universidade Salvador (UNIFACS), Brasil

E-mail: [jose.menezes@unifacs.br](mailto:jose.menezes@unifacs.br)

**Ricardo de Mattos**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4753-7932>

Universidade Salvador (UNIFACS), Brasil

E-mail: [mattosrd@gmail.com](mailto:mattosrd@gmail.com)

**Roberto Pereira de Souza Filho**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2258-8565>

Universidade Salvador (UNIFACS), Brasil

E-mail: [rpereirafilho@gmail.com](mailto:rpereirafilho@gmail.com)

## Resumo

O direito à informação é um direito fundamental, que propicia ao ser humano ter acesso a outros direitos. Não basta, na Sociedade Informacional, ter acesso a dados, é necessário que esses dados sejam verdadeiros e transparentes. O artigo em pauta trata do direito à informação verdadeira como um direito tangível e concreto para acesso ao direito à saúde e até o direito à vida no contexto da pandemia do Covid-19, por estar consubstanciado na teoria da ação comunicativa de Habermas. Com base em dados coligidos nos Relatórios do Observatório Informação para Ação-Covid-19, incluindo o Relatório de Governança de Crise e Pandemia Covid-19 da FIOCRUZ e da CPI da Covid-19, analisou-se dados do Estado da Bahia e do Estado do Amazonas acerca do direito à informação fidedigna e ao resultado de mortes confirmadas. Concluiu-se que, no que concerne aos estados analisados, há indícios que o direito à informação fidedigna e a governança estadual da crise foram fundamentais para redução do evento “morte” por Covid-19.

**Palavras-chave:** Direito à informação; Direito à Saúde; Direito à Vida; Fake News.

## Abstract

The right to information is a fundamental right that enables human beings to have access to other rights. In the information society, it is not enough to have access to data, but it is necessary that these data be true and transparent. This article deals with the right to true information as a tangible and concrete right to access the right to health and even the right to life in the context of the Covid-19 pandemic, as it was based on Habermas's theory of communicative action. Based on data collected from the Reports of the Information for Action Observatory- Covid-19, including the Report on Governance of the Crisis and Pandemic Covid-19 from FIOCRUZ and the CPI of Covid-19, data from the State of Bahia and the State of Amazonas was analyzed regarding the right to reliable information and the outcome of death. It was concluded that, regarding the states analyzed, there is evidence that the right to reliable information and state governance of the crisis were fundamental to reduce the event of death by Covid-19.

**Keywords:** Right to information; Right to Healthy; Right to life; Habermas; Fake News.

## Resumen

El derecho a la información es un derecho fundamental que permite a los seres humanos acceder a otros derechos. En la Sociedad de la Información no basta con tener acceso a los datos, es necesario que estos datos sean veraces y transparentes. El artículo en cuestión trata sobre el derecho a la información veraz como un derecho tangible y concreto para acceder al derecho a la salud e incluso al derecho a la vida en el contexto de la pandemia del Covid-19, tal como se encuentra plasmado en la teoría de la acción comunicativa de Habermas. Con base en los datos recopilados en los Informes del Observatorio de

Información para la Acción-Covid-19, incluido el Informe de Gobernanza de Crisis y Pandemia Covid-19 de FIOCRUZ y el IPC Covid-19, se analizaron datos del Estado de Bahía y del Estado de Amazonas sobre el derecho a la información fidedigna y el resultado de la muerte. Se concluyó que, con respecto a los estados analizados, hay indicios de que el derecho a la información confiable y la gobernanza estatal de la crisis fueron fundamentales para reducir el evento de muerte por Covid-19.

**Palabras clave:** Derecho a la información; derecho a la salud; Derecho a la vida; habermas; Noticias falsas.

## 1. Introdução

A Covid-19 tem como causa o coronavírus SARS-CoV-2 e se manifesta desde infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves, podendo ocasionar o óbito em alguns eventos, o que gerou tensões, crises e interconexão entre diferentes áreas como o direito e a saúde. O direito à informação e o direito à saúde, bem como, o direito à vida nos casos mais graves, diante da pandemia de Covid-19, estão relacionados com a boa governança da crise humanitária, tanto em nível federal, como estadual e local.

Conforme Kertesz (2021), o Direito à informação verdadeira (*The Right to the Truth*), ou o Direito de Saber, é um direito humano internacional, que está corporificado nos protocolos internacionais de direitos humanos, e se trata de um direito concreto e tangível, estabelecido no Protocolo I de 1977 da Convenção de Genebra, no seu art. 33. Ainda, Kertesz (2021) argumenta que esse instituto foi chancelado nos contextos de Guerra e Paz, pelos quais os familiares das vítimas têm o direito de saber dos governos sobre o paradeiro de suas vítimas através de demandas das comissões da verdade, e evoluiu na história, para um direito que garante a proteção de vítimas em graves violações de direitos humanos, no que tange à informação verdadeira em contextos de crise e o silêncio dos governos.

Não se trata tão somente do silêncio dos governos; os discursos que omitem ou distorcem a informação também são violações ao direito humano à informação, mormente na Era da Pós Verdade, das *fake news*, da infodemia<sup>1</sup>. Com a disseminação de notícias falsas nas mídias tradicionais e redes sociais, no momento da crise pandêmica do Covid-19, isso se tornou mais gravoso para a governança da crise, conforme salientam Fachin et al. (2020, p.2):

Em vistas disso, a disseminação descomedida de notícias falsas, nutridas pelas mídias sociais, apresenta um grande desafio para a sociedade, em especial nas áreas da saúde, devido ao atual momento vivenciado, advindo do novo coronavírus. A disseminação de informações falsas se propaga rápido e atrapalha as medidas de mitigação da COVID-19, recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), principalmente no que tange às ações associadas ao isolamento social, quarentena e cuidados para evitar o contágio, considerando-se que os indivíduos estão recorrendo veementemente aos meios digitais para a obtenção de informações e compartilhamento de notícias sobre o novo vírus.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 fulcra o direito à informação como um dos direitos humanos basilares, acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, na nossa Carta Cidadã de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXIII, que baliza os direitos fundamentais. O direito à veracidade não está explícito na *Lex Mater* de 1988, porém é um princípio que está atrelado ao direito primordial kantiano à liberdade e aos alicerces da democracia, como aduz Castro (2016, p. 20), na sua tese doutoral sobre o Direito à Informação verdadeira como direito fundamental:

O direito à verdade que se pretende conceber, então, está vinculado à pretensão que move o agente, quando divulga determinada informação e quando a omite. Se o faz cômico que a alteração dos fatos ou a omissão destes tem a finalidade de afastar os interlocutores de conhecer a realidade e ter acesso à verdade factual, estaremos diante de atentado ao direito fundamental à verdade.

O axioma verdade na filosofia kantiana é dissecado como pressuposto fundamental da ética no governar, no dever dos governos em dizerem a verdade aos cidadãos; consubstanciando-se a verdade para Kant um imperativo categórico, não

---

<sup>1</sup> Conforme Priberam (2021), é o excesso de informação sobre determinado tema, por vezes incorreta e produzida por fontes não verificadas ou pouco fiáveis, que se propaga velozmente (ex. infodemia de notícias falsas nas redes sociais). Palavras relacionadas: infodêmico.

admitindo a mentira, nem mesmo em situações extremas, pois, para Kant (2013, p.79), a falta de veracidade ou a mentira: “(...) prejudica sempre outra pessoa, mesmo quando não outro homem determinado e sim a humanidade em geral, ao inutilizar a fonte do direito”.

Muito mais violador ao direito à informação fidedigna, quando este se relaciona ao direito à saúde e ao direito à vida, uma vez que a informação falsa, manipulada ou errônea pode ocasionar danos efetivos à saúde humana e até ceifar vidas, atingindo direitos de uma coletividade. Constitui-se em crimes contra a humanidade a disseminação de *fake News* como estratégia política, acerca do tema da saúde pública, o que, num desastre global, como a pandemia de Covid-19, ocasiona uma má governança e impede os cidadãos de, através do conhecimento, exercer sua participação social. Como ressaltou o embaixador norte-americano David Scheffer (2020), no item “A má prática intencional de saúde pública é um crime contra a humanidade?” do seu artigo na página *online* do *site* do Conselho de Assuntos Internacionais (CAI), organização apartidária sobre assuntos internacionais, os intencionais erros de governança sobre a pandemia de Covid-19 podem ser tratados como crimes humanitários, com supedâneo no art. 7º, 1, do Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil. O autor conceitua crime humanitário, quando o agente o pratica contra determinada população civil, ou seja, é

[...] ato desumano [...] causando intencionalmente grande sofrimento ou lesão grave ao corpo ou à saúde mental ou física [, que seja] parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque<sup>2</sup> (Scheffer, 2020, tradução nossa).

O objetivo deste estudo foi verificar as medidas de governança dos Estados da Bahia e do Amazonas, no sentido do direito à informação verdadeira às suas populações, no que tange ao combate à crise da pandemia do Covid-19 e o resultado “mortes por Covid-19” no ano de 2020.

Foi efetivado um percurso exploratório com base de dados do observatório “informação para a ação Covid-19” da Fundação Oswaldo Cruz, bem como, revisão bibliográfica sobre o tema nos bancos de dados científicos nacionais e internacionais.

Para fins desta investigação, perfilou-se o conceito do direito à informação, interconectando-o com o pressuposto de que esta informação dever ser fidedigna, mormente na Era da Pós Verdade e seus paradoxos, esclarecendo-se o que é predominante na Pós Verdade e o conceito de infodemia. Considerou-se ainda as possibilidades de violações a direitos humanos, devido à disseminação, nas redes sociais e mídias de massa, de informações falsas com conteúdo de manipulação política, como potencial ação estratégica violadora de direitos humanos, na linha habermasiana, em contexto de crise humanitária da Pandemia de Covid-19.

Para alcançar o objetivo proposto, foram colocados, em baila, os dados dos Estados aventados (Amazonas e Bahia), com suas medidas para informação da população no primeiro mês da pandemia do Covid-19, correlacionando-se com o resultado “morte pela doença” em 2020, além de outros dados socioeconômicos de transversalidades de vulnerabilidades existentes, que levaram também a desastres que transcenderam o desastre sanitário sob visio, perfilhando o desastre infodêmico como violador do direito à informação verdadeira (*the right to the truth*).

## 2. Metodologia

Esta pesquisa possui uma abordagem qualitativa, pois, acerca da pesquisa qualitativa em Saúde e Direitos Humanos no escólio de Minayo (2006), a historicidade do processo investigativo deve ser levantada para que sejam obtidos dados profundos da tessitura social e suas relações intersubjetivas, considerando que o desafio do processo de busca de conhecimento

---

<sup>2</sup> *inhumane act ...intentionally causing great suffering, or serious injury to body or to mental or physical health “that is” part of a widespread or systematic attack directed against any civilian population, with knowledge of the attack.*

científico é aliar-se a teoria à metodologia, com o fulcro de descobrir-se a lógica interna dos atores sociais envolvidos, instituições; desvendando-se os significados e intenções que permeiam as relações.

Quanto ao método de análise, utilizou-se a pesquisa comparativa, pois, de acordo com Santos (2000) e May (2004), refere-se a um tipo de investigação que busca comparar processos e fenômenos, a fim de analisar semelhanças e diferenças entre eles. Nesse sentido, o estudo se propõe a analisar as medidas relativas ao direito à informação quanto à pandemia do Covid-19 e seus resultados de mortes, consubstanciando-se o direito à informação verdadeira, um direito garantidor do direito à saúde e do direito à vida, como pressuposto da oxigenação do processo democrático, mormente para os coletivos vulnerabilizados dos Estados do Amazonas e da Bahia.

Trata-se também de uma investigação de cunho exploratório e bibliográfico, pois, para Gil (1995), se trata de uma pesquisa na qual os dados podem ser analisados partindo-se de informações retiradas de bibliografia especializada publicada sobre a temática investigada. Para fins desta pesquisa, portanto, se fez uso de fontes secundárias de dados, como os boletins, relatórios e notas técnicas da FIOCRUZ (2020), e levantou-se o direito à informação fidedigna como fundamental para o acesso ao direito à saúde e à vida no contexto da Pandemia de Covid-19. Ademais efetivou-se um levantamento na literatura acerca das violações desse direito na gestão da crise pandêmica no Brasil, correlacionando-se dados do Estado do Amazonas e dados do Estado da Bahia.

A medida foi verificar como a infodemia de notícias falsas, discursos “desinformadores”, produções simbólicas desatreladas da ciência na orientação da crise epidemiológica, atingiram sujeitos e coletivos naqueles estados.

### **3. Resultados e Discussão**

#### **3.1 O direito à informação verdadeira x pós-verdade**

Com a Pandemia de Covid-19, nunca ficou tão evidente que o acesso a um volumoso número de informações variadas, de uma forma veloz, o que se torna possível através da tecnologia do *Big Data*, não é suficiente para se ter o acesso ao direito à verdade, mormente na Era da Pós-Verdade, em que se traz à tona “um acontecimento discursivo” muito utilizado no mundo contemporâneo, segundo Siebert e Pereira (2020), por movimentos negacionista da ciência, populistas e frequentemente associados a posicionamentos de extrema direita.

De acordo com o dicionário Oxford (2016), o termo Pós-Verdade foi o mais utilizado no ano de 2016, sendo citado a primeira vez pelo cineasta Tesich (1992), no advento em que este referiu-se a um estágio em que as pessoas não estariam preocupadas com a verdade dos fatos em si, mas em manterem o conforto das afirmações ou negações em torno deles, as quais lidavam com suas emoções e sensação de bem-estar.

Na exegese de Siebert e Pereira (2020), a Pós-Verdade compreende-se como um adjetivo ao estado em que as pessoas se influenciam mais pelas crenças pessoais ou emoções, do que pela verdade dos fatos. Esse estado de zona de conforto discursivo tem o uso de um agir estratégico e político daqueles que usam o discurso para a manipulação da informação e viola, de modo gritante, o direito à verdade, conforme destaca Arendt (1967, p. 3): “Será da própria essência da verdade ser impotente e da própria essência do poder enganar?”.

Mais adiante, Arendt (1967, p.3) esclarece sobre o uso da mentira como instrumento estratégico de poder: “As mentiras foram sempre consideradas como instrumentos necessários e legítimos, não apenas na profissão de político ou de demagogo, mas de homem de Estado”.

O perigo da mentira deliberada na política é alertado por Arendt (1967), subtraindo referências da memória histórica coletiva, por exemplo, através de revisionistas que negam o holocausto, como a propaganda nazista, cujo uso da “grande mentira” e a repetição massiva desta em discurso e de forma imagética buscava obliterar a percepção cognitiva dos sujeitos sobre o mundo da vida habermasiano, em que o agir comunicativo só tem significado quando interagem sujeitos em diálogo

com diferentes perspectivas, sem estratégia manipulativa. Assim, conclui Arendt (1967, p.238) que a verdade factual, “(...) mesmo que ocorra em domínio privado. Ela é política por natureza”.

Segundo Perlingeiro et al. (2016, p.147), o direito à informação é corolário ao direito à liberdade de pensamento e de expressão e não só diz respeito às pessoas, pois é afeito também aos governos, “que devem ter informações sobre os seus acontecimentos para realizarem a *accountability* (auditoria) de seus atos”.

Nas palavras de Cyranek et al. (2009, p. 2), o direito à informação é considerado o “coração da democracia”, à medida que não se pode conceber um estado democrático do direito sem o acesso do ser humano às informações oficiais das ações estatais em face da coisa pública. Neste condão, a restrição ao acesso à informação deve ser expressamente designada por lei.

Neste papel, entende-se, como informação, o fenômeno sociocognitivo e humano que, na seara do sujeito, pode se tornar um conhecimento, a depender da sua condição de sensibilidade e percepção em face da informação obtida. Como afirmam Xavier e Costa (2016), o conhecimento propicia a evolução humana.

Ocorre que, para que esse fenômeno cognitivo se realize, é basilar que se tenha acesso à informação; no que a Declaração Universal dos Direitos Humanos chancela, no seu artigo 19, o direito à informação como direito humano internacional.

No Século XXI está em evidência que estamos na sociedade informacional, onde há o paradoxo do acesso através das novas tecnologias ao *Big Data*, com variedade, velocidade e volume, todavia nem sempre se consegue auferir uma racionalidade crítica das informações obtidas, como esclarecem Morigi et al. (2016, p. 303): “vivemos em um tempo de explosão informacional e, paradoxalmente, o mundo parece dominado pela alienação e o consumismo, que dificultam a formação do pensamento crítico”.

O direito à informação fidedigna e transparente é a base para formação do conhecimento e, para a efetivação de outros direitos fundamentais basilares, como o direito à saúde e o direito à vida em contexto de pandemia do Covid-19, essa governança da crise deve ser realizada pelo poder público, exercício da participação social através da soberania popular, equalizando a efetividade de direitos humanos e criando demandas para o Estado pelos cidadãos. Estado concebido, como esse ente soberano, que tem a obrigação de formular políticas públicas para o bem comum.

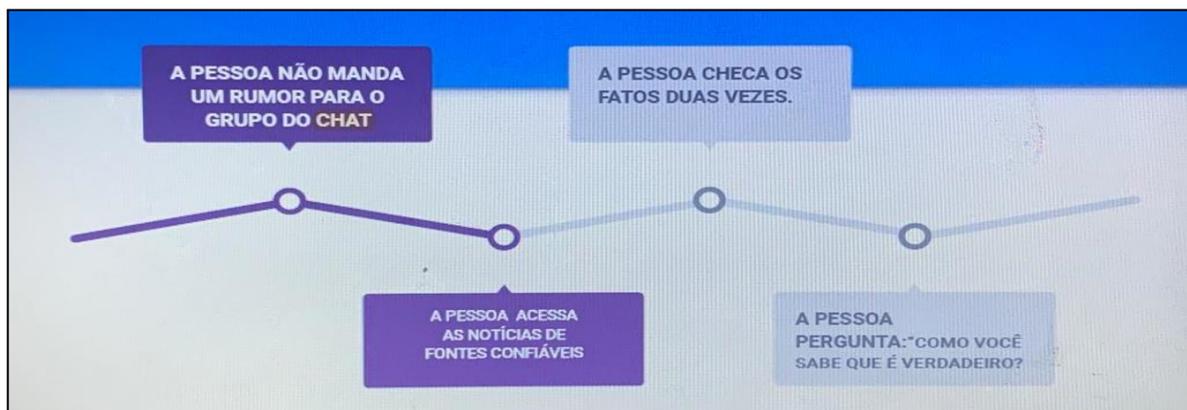
Nesse passo, segundo Lima e Viana (2019), até o Estado é obrigado a mudar de paradigma, saindo do modelo burocrático para o Estado informacional através dos meios eletrônicos e novas tecnologias, tornando suas atividades públicas e transparentes, de fácil acesso aos cidadãos e não cidadãos, com proatividade e eficiência.

A transparência pública está intrinsecamente imbricada com o princípio republicano e democrático da publicidade dos atos dos poderes. Bobbio (2004) explica que é na República, diferentemente de outras formas de governo, que o controle dos atos do poder instituído é exercido pela sociedade; é a sociedade que faz o controle social da governança do Estado e, para que isso se efetive, a transparência e fidedignidade das informações são prioritárias.

Todo o processo de auferir-se o direito ao acesso à informação através da participação social, como afirmam Tassara e Damergian (1996, p. 291) “é de complexidade e depende da obtenção do conhecimento, diante de relações de poder assimétricas”, uma vez que as minorias sociais são fragilizadas na tessitura social diante do poder estatal, acirrado pelo neoliberalismo vigente. No contexto da pandemia do Covid-19, essas vulnerabilidades ficaram ainda mais acentuadas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) pontuou em sua página *online* que, além da pandemia do Covid-19, há o fenômeno da infodemia, com muitas informações de senso comum e outras informações falsas ou enganosas, que levam à desinformação acerca do combate à crise pandêmica e, até mesmo, causam graves violações aos direitos humanos; informações essas que são disseminadas velozmente através da internet, *chats* e entrevistas em mídias formais. Ademais, a OMS ofereceu, na sua página *online*, dicas de como o cidadão pode evitar a disseminação de notícias falsas acerca da pandemia do Covid-19, conforme a figura 1:

Figura 1 - Curva “infodêmica”.



Fonte: OMS (2021).

A OMS (2021) ainda esclarece a diferenciação de desinformação e de informação falsa; na primeira situação, a pessoa não tem a intenção de disseminar uma notícia não verdadeira, neste jaez, a pessoa encontra-se desinformada e acaba repassando para outras mensagens com informações imprecisas; já no caso das informações falsas, estas são passadas intencionalmente como estratégia, tratando-se, portanto, de ação estratégica habermasiana, no sentido de que a informação falsa é passada para causar danos a pessoas e coletividades.

Segundo a teoria da ação comunicativa de Habermas, o processo de comunicação é o meio dos sujeitos efetivarem a democracia na sociedade; esse agir dialógico, que veicula informações fidedignas, é contrário ao agir estratégico, em que se usa o discurso para emitir informações falsas e manipular as relações de poder, não possibilitando aos sujeitos, em contexto de pandemia do Covid-19, obterem as informações relevantes para autoproteção da saúde e do direito à vida, como também dos seus entes queridos.

Destaque-se que ainda não foi formalizado um conceitual teórico do termo *fake news*, entretantes, Molina et al. (2021) procuraram traçar o arcabouço estratégico das *fake news*, considerando-as muito mais do que informações falsas, mas como uma arma política para a disseminação de informações contrárias à veracidade, com intenção manipuladora de ideias e fatos, contendo informação persuasiva, manipulativa, sátiras e conteúdo polarizado. Ademais, apresentam a taxonomia de indicadores operacionais: mensagem, fonte, estrutura e trabalho em rede.

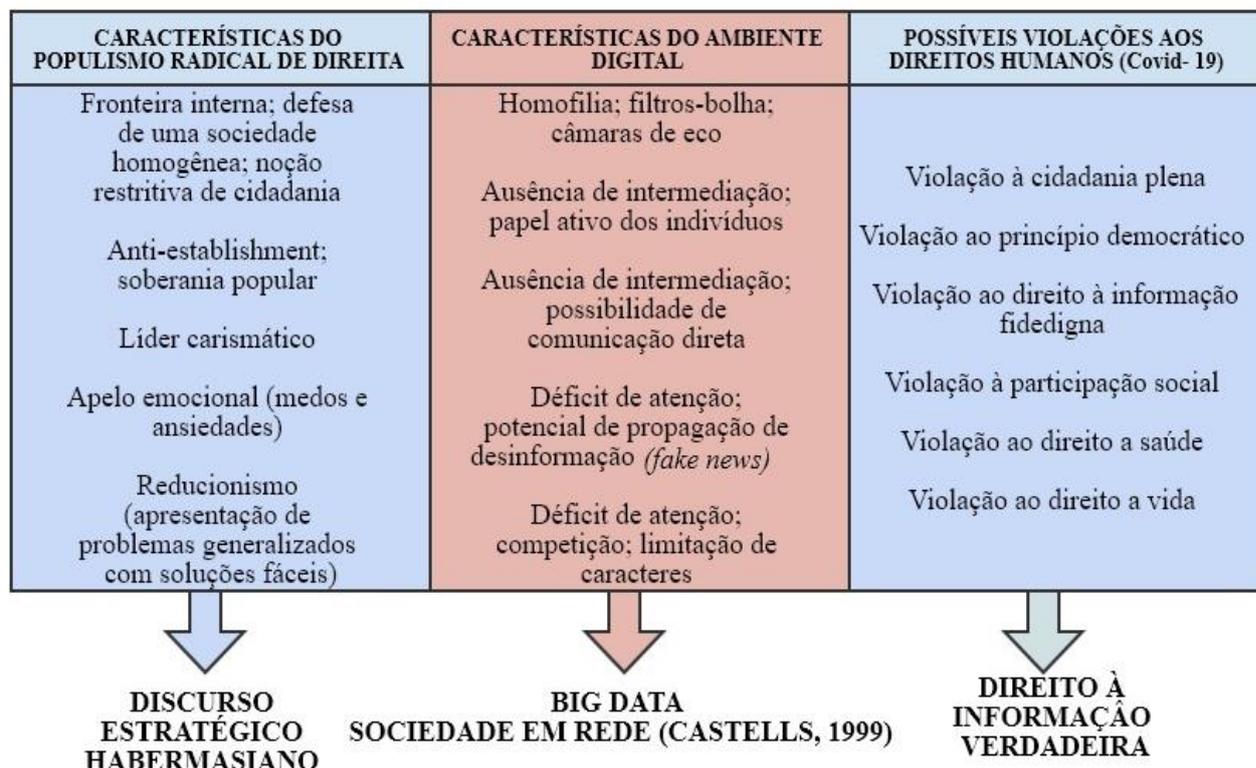
A máquina estratégica da disseminação de *fake news* em rede, a manipulação do processo democrático por parte de movimentos de extrema direita e seu populismo, desde 2016, através das mídias digitais, foi analisada por Pinto e Moraes (2020, p.81) como violadora dos direitos fundamentais, como o direito à informação fidedigna, à possibilidade de participação social e à própria democracia, nos termos que se seguem:

(...) a democracia se tornou frágil com o advento das mídias digitais, porque suas bases de liberdade e participação popular foram deturpadas por estratégias de *marketing*, que não visavam a concorrer modelos políticos distintos num pleito eleitoral, mas sim vender uma ideia a qualquer custo, para beneficiar um específico grupo político que pagou por tal serviço. Esse *marketing* político não se preocupou com a verdade dos fatos, mas com a capacidade de manipular e vender um produto, importando-se muito pouco com as consequências. Como a política e a democracia não são produtos, tal expediente é nefasto para a consolidação dos direitos dos indivíduos e dos preceitos democráticos edificantes de uma nação.

Pinto e Moraes (2020) identificam estratégias no agir do discurso midiático do populismo de direita no trato com as informações nas mídias digitais, aproveitando-se de facilidades da disseminação em rede no ambiente digital e de falhas na comunicação pelo excessivo número de informações, o que ocasiona déficit de atenção, causando bloqueio cognitivo para apurar-se a informação verdadeira; desta forma, correlacionam características do populismo de extrema direita e o aproveitamento do ambiente digital como arma estratégica de comunicação.

A figura 2 ilustra a intersecção dessas características descritas pelos autores, qual seja do populismo de direita e do ambiente digital com possíveis violações de direitos humanos na pandemia de Covid-19, mormente no que tange ao direito à informação verdadeira:

**Figura 2 - Estratégia do discurso midiático**



Fonte: Dos Autores, adaptado de Pinto e Moraes (2020).

Esclarecendo mais sobre o agir do discurso estratégico e sua correlação com o direito à informação verdadeira e a pandemia de Covid-19; à guisa de elucidação, é de bom alvitre recorrer-se ao perfilhado na Teoria do Agir Comunicativo de Habermas (2012), na qual o autor infere que, no mundo da vida, a linguagem é o meio de estabelecer-se o agir dialógico entre os sujeitos, para estabelecer-se o consenso, premissa da democracia. Nesse ponto, Habermas (2012, p. 184) obtempera que, no agir dialógico, não existe intenção oculta ou estratégia, típicos do agir estratégico no discurso:

A unilateralidade das três outras concepções de linguagem revela-se no fato de os três tipos de comunicação assinalados por cada uma delas constituírem casos limite do agir comunicativo, a saber: *primeiro*, o entendimento indireto dos que têm em vista somente a realização de seus próprios propósitos; *segundo*, o agir consensual dos que apenas tratam de atualizar uma concordância normativa já subsistente; e *terceiro* a auto encenação direcionada a espectadores.

No estudo de Barcelos et al. (2021), foi levantado que houve, no período entre janeiro e junho de 2020, nos sites do Ministério da Saúde brasileiro e do Portal Globo, a divulgação de 329 *fake news* correlatas à pandemia de Covid-19. Especificamente no site do G1, da Corporação Globo, foram 253 *fake news* acerca da pandemia de Covid-19 e, no site do Ministério da Saúde, foram 76 informações falsas, disseminadas através do *WhatsApp* e *Facebook*.

No contexto da crise pandêmica do Covid-19 e suas complexidades, a governança dos Estados foi primordial para a efetivação do direito à informação fidedigna, haja vista que, segundo os autores, o governo federal utilizou-se de discurso contrário à ciência, minimizando os riscos da crise pandêmica e a necessidade de isolamento social. Isto tornou os Estados e prefeituras atores institucionais fundamentais para ofertar as informações necessárias às suas populações, conforme o relatório do observatório Covid-19, “Informação para ação”, da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) (2020), sobre a gestão dos riscos no desastre da pandemia do Covid-19; neste caso, os primeiros decretos estaduais, para efetivar a governança, foram

elaborados através de uma Comissão de Prevenção de Desastres (CEPEDES), estabelecida pelo Marco de Sendai para a Pandemia do Covid-19, que orienta sobre desastres humanitários que exigem demandas de governança de risco, como as situações iniciais do eclodir da pandemia de Covid-19 até situações posteriores.

A incongruência da gestão federal na crise pandêmica em 2020 no Brasil foi constatada pelo relatório do observatório Covid-19, “Informação para a ação”, da FIOCRUZ (2020, p. 7), nos termos que se asseverou:

Mensagens contraditórias ou inaplicáveis por parte da Presidência da República resultam na ampliação dos riscos e impactos. Por um lado, resultam em um enfrentamento parcial e incompleto da pandemia, interferindo negativamente e atrasando o impacto das medidas de distanciamento social que podem salvar vidas!

Segundo Sodré (2020, p. 6), o governo federal criou um duplo impasse para o enfrentamento da crise pandêmica do Covid-19, cunhando “um falso hiato entre economia e saúde (...) a invenção messiânica de um suposto medicamento que seria a cura não declarada para a Covid-19 (hidroxicloroquina)”, contrariando as orientações da OMS, espalhando em rede a desinformação para a sociedade civil e deixando aos governos estaduais mais dilemas para administrar, pois as populações, domadas pelo discurso estratégico, não acolhiam as recomendações de distanciamento social e medidas de higiene, como o uso de máscaras e lavagem das mãos, ademais, uso de álcool em gel na higienização, seguindo em letargia para a contaminação pelo vírus e/ou para a morte por Covid-19, por falta de acesso à informação verdadeira.

Destaque-se que a confusão dos discursos em rede, no duelo travado entre o “negacionismo” da doença com informações “desinformadoras” do governo federal e o *cluster* técnico-científico, formado por órgãos técnicos de saúde e alguns governos locais, com o agravo da já existente Emenda 95 (Brasil, 2016), que instituiu o corte do teto de gastos em saúde pública no país por vinte anos, além do decreto presidencial, que aumentou o elenco de serviços essenciais, contrariando as orientações da OMS quanto ao “ficar em casa”, consubstanciou ruído para acesso à informação verdadeira, quanto à crise pandêmica sob exame.

A interiorização da doença, conforme apontam Araújo et al. (2020), iniciou-se viajando o Sars-Cov-2 *a priori* de avião pela classe média abastada da Europa para o Brasil, depois nos transportes públicos do trabalho para as casas periféricas, por entre vias fluviais, atingindo os ribeirinhos, as aldeias indígenas, quilombos e presídios, consubstanciando o racismo estrutural que se enuncia no resultado majoritário das mortes no país por Covid-19 entre pardos (47,3%) e negros (7,5%).

Considerando o direito à informação dos dados referentes à etnia, com o elã de fazer-se um plano estratégico diante da emergência sanitária para essas populações historicamente hipossuficientes socioeconomicamente, Araújo et al. (2020, p. 199) entende que foi constatada vigência de uma política explícita de invisibilidade de dados, que demonstram as diferenças étnico-raciais, com muitos elementos ignorados e a falta de governança central do governo federal em face da transversal conexão de vulnerabilidades históricas e conjunturais da Pandemia de Covid-19, em detrimento dos negros e pardos.

O Brasil não chegaria a ter uma segunda onda, conforme Matta et al. (2021), como trataram as lideranças, seguindo o modelo eurocêntrico, malgrado datas de incidência diversas e condições estruturais diferenciadas no Brasil. Para estes autores, tal informação foi dada como um eufemismo da calamidade num país que não havia nem equacionado a primeira onda e, com a iminência das eleições municipais de 15 de novembro de 2020, aduzem que o aumento de dados de Covid-19 nos municípios poderia trazer consequências negativas para aqueles governos da situação, o que, entendem, poderia ter sido a causa de um represamento de dados pelo governo federal, que alegou sofrer ataques cibernéticos nos seus *sites* oficiais, provocando atrasos e falta de transparência no acesso de dados da Pandemia de Covid-19.

Matta et al. (2021) apontam que países que resolveram seguir o argumento da imunidade de rebanho, como o Brasil, numa perspectiva de retificação de vidas humanas, norteando-se por uma ótica neoliberal, no curso da Pandemia de Covid-19, emitindo discursos e ações pelos governos federais com informações contrárias às da OMS, demoraram para que medidas de mitigação da crise fossem tomadas e promoveram a infodemia com as câmaras de eco digitais de notícias falsas, contrárias à

ciência e antivacina<sup>3</sup>, violando não só o direito individual no viés liberal à informação verdadeira, mas direitos das coletividades a um conteúdo informativo fidedigno e transparente, para exercerem o cuidado de si e aderirem a políticas públicas de controle sanitário epidemiológico dos estados e municípios brasileiros.

O hiato de informação adequada afetou desde pessoas com deficiência às pessoas com comorbidades<sup>4</sup>, com preponderância das pessoas do sexo feminino na linha de frente de saúde, sinalizado por vários óbitos destes profissionais; também alcançou as questões de gênero, infância e juventude, população LGBT e de rua, que teve a transversalidade da violência acirrada no período pandêmico. Como apontam Matta et al. (2021), vivenciou-se a falta de um canal coeso de informações, que, no pacto federativo, deveria ser coordenado pelo Governo Federal; ou seja, um canal democrático de divulgação da informação verdadeira, no sentido técnico-científico e ético, para a ação mitigadora da crise humanitária no Brasil, como chancela o Observatório da Covid-19 da FIOCRUZ (2020), para atenção a pessoas vulneráveis. Nas palavras de Matta et al., (2021, p.63), trata-se de uma postura considerando “o pertencimento social a grupos sociais que, pelas formas de vida e trabalho injustas, determinam formas de adoecer e morrer evitáveis e indignas”.

Em relação à população carcerária, o Brasil ocupa a terceira colocação no *ranking* para esta população no mundo, perdendo lugar apenas para os Estados Unidos e a China. As condições de insalubridade dos cárceres nacionais já padecem da violência da exclusão e indignidade do cárcere brasileiro, com sua seletividade étnica social; isto é agravado ao não terem um canal informativo, coerente e coeso, para a ação estratégica vinda do poder federal, em termos de informações de biossegurança e medidas sanitárias, para melhoria das condições para distanciamento nas celas, com adição dos dilemas da crise da Pandemia de Covid-19. Neste ambiente, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Matta et al., 2021), apontam, em outubro de 2020, o total de 43.563 infectados e 201 mortes por Covid-19 no sistema prisional brasileiro. Ainda, segundo Matta et al. (2021), no mês de novembro de 2020, o Brasil alcançou o segundo lugar em mortes por Covid-19 de encarcerados no mundo, antecedido pelos Estados Unidos da América.

Os refugiados e apátridas, com o fechamento das fronteiras por questões sanitárias, habitando em moradias comunitárias e precárias, sem familiaridade com o idioma e a cultura do Brasil, vivenciaram a violação do direito à informação verdadeira em contexto de pandemia de Covid-19. Diante deste cenário, Rodrigues et al. (2020) afirmam que o paradoxo da negação da ciência por retóricas populistas os colocaram como reféns das adversidades que já padecem e expostos a mais riscos ao direito à saúde e à vida, verificados no acesso a serviços essenciais e no processo de sistematização de dados de saúde, quanto a essa população.

Em face dos indígenas, estes tiveram que se movimentar diante da falta de um plano federal de informação e ação; tendo sido delegado, para os estados, a gestão da pandemia de Covid-19, no tocante a estas comunidades. Tal intento foi promovido através da ADPF 709, movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a qual interpela como descumprimento de preceito fundamental, a omissão do Estado na tomada de medidas de proteção à saúde dessa coletividade, em face do agravamento da pandemia de Covid-19 em relação aos povos originários. Trata-se de um marco de soberania popular histórico, haja vista que o polo ativo da ação pertence à coletividade indígena.

---

<sup>3</sup> O conceito “hesitação em vacinas” é recente e envolve a relutância ou recusa em vacinar, a despeito da disponibilidade de vacinas. Para que se tenha uma ideia da magnitude do problema, a OMS considera a hesitação em vacinas uma das dez maiores ameaças à saúde global. As razões para que alguém decida não vacinar uma criança são complexas e seu entendimento pleno ainda está distante, contudo, a OMS identifica complacência, inconvenientes para o acesso e falta de confiança nas vacinas como decisivos.

<sup>4</sup> Associação de duas ou de várias doenças, que aparecem de modo simultâneo em um mesmo paciente: hipertensão e diabetes são comorbidades ligadas à obesidade.

Matta et al. (2021, p. 65) indagam se estaríamos vivendo no Brasil “a mistanásia”, conceito de morte fora do tempo, miserável e totalmente evitável, quando questionam quantas mortes poderiam ser evitadas se houvesse um canal coeso de comunicação na pandemia de Covid-19, com a coordenação do governo central e a ajuda dos poderes estaduais e locais. Com informação também transmitida por elementos imagéticos, aos poucos, em boletins das mortes diárias nos noticiários, através de comentários sobre os seus números, na falta de declarações oficiais de luto em nível federal, as pessoas deixaram de ser sujeitos com modos de viver próprios e passaram a ser números, o que tangenciou o arrefecimento dos sentimentos de luto do país e da dor dos familiares. Além de não criar programas de informação e ação para fomentar a inteligibilidade de que “todas as vidas humanas importam”, principalmente, nas emergências sanitárias, como a de Covid-19, o poder central promoveu a desinformação e a “insensibilização” das informações, destituindo em palavras, gestos e conteúdos imagéticos a dignidade humana, pelo que explicitam Matta et al. (2021, p.68):

O contexto de uma pandemia, ou de qualquer outra emergência sanitária, demanda que a população seja adequadamente informada. Em nosso caso, apesar de, em um primeiro momento, a resposta federal ter incluído conferências de imprensa diárias com as autoridades sanitárias, a politização da resposta à pandemia nos levou a uma situação de desinformação. Nem mesmo o esforço realizado por alguns órgãos da imprensa foi suficiente para compensar a falta de uma comunicação transparente, objetiva e crível, deixando-nos ao sabor dos interesses editoriais, que podem não coincidir com os da sociedade como um todo.

Destarte, segundo os mesmos investigadores, o país sofreu de uma crise, além de sanitária, de uma crise social, política, econômica; pode-se dizer, em termos de violação do direito de informação fidedigna da população brasileira, diante da infodemia de notícias falsas antivacina, contrárias ao distanciamento social e o uso de máscaras, que houve uma crise ético-informacional violadora de direitos humanos.

Neste bojo de crises, a de direitos humanos vivenciada atingiu desde direitos fundamentais de primeira geração, individuais atrelados ao primado da liberdade, obrigando ao Estado a não intervenção; conquanto direitos de segunda geração, pertencentes às coletividades, que demandam ao Estado o dever de formular e aplicar políticas públicas para efetivá-los; aos direitos de terceira geração, que versam sobre o meio ambiente; além dos de quarta geração, relativos à bioética. Como afirmam Matta et al. (2021, p. 61), “mais modernamente, essas gerações ou dimensões de direitos coexistem no tempo espaço e todas dependem do acesso à informação verdadeira, na sociedade informacional”, para que a soberania popular habermasiana seja perfilhada sociopolítico e eticamente.

Ressalta-se, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a definição do pacto internacional sobre direitos civis, políticos e o direito à liberdade de informação. Celso Lafer (1991, p. 246) identifica dois fenômenos diversos em sua análise da questão: “O do poder oculto, que se esconde nos segredos de estado, e o do poder que oculta, valendo-se da mentira”.

Alguns autores destacam a relevância no exercício legal de direito e cidadania, a partir do momento que as informações estejam disponíveis para as pessoas, consolidando assim o resgate da dignidade do ser humano, além do acesso às informações estratégicas, facilitador da busca de outros direitos, como saúde, educação e programas sociais.

Percebe-se que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações. Uma vez que todos os direitos fundamentais remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas, de todas as pessoas, tem-se que eles podem ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2009, p. 87).

A cultura da clivagem no acesso de direitos, mormente no que tange ao direito à saúde e à vida, e da invisibilidade das mortes indignas, outrossim, de encarceramentos seletivos, estabeleceu-se acirrada com as violações reiteradas do direito à informação fidedigna; em alguns estados mais do que outros, entretanto, todos os estados brasileiros foram atingidos de alguma medida pelo discurso central desestabilizador de um programa de manejo da crise humanitária da Pandemia de Covid-19 no Brasil.

Freitas et al. (2021) obtemperam que a informação é fundamental para a tomada de decisão; contudo, paradoxalmente, o Brasil vem retirando recursos dos setores que a produzem, como na vedação do novo Censo pelo Instituto Brasileiro de

Geografia Estatística (IBGE) (2020). O próprio Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde do Brasil (DATASUS), como sistema de informações de Saúde, teve seus recursos escasseados; sendo preciso, nesta pandemia de Covid-19, recorrer-se a fontes alternativas. Destacando-se a importância da informação de dados em saúde para o controle social de pandemias e outros desastres globais, é preciso que se tenha um sistema de informações local apto para correlacionar os dados de saúde para pesquisadores, para os tomadores de decisão e para as populações, como medida para que a democracia seja disseminada no combate ao vírus, coletando dados nas favelas, nos quilombos, aldeias indígenas e presídios, e, num movimento dialético, permitindo que essas populações, que tem mais dificuldade de acesso digital, tenham o seu direito à informação verdadeira, como exercício da cidadania.

Um dos maiores desafios brasileiros da contemporaneidade foi a implementação da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527/2011 na Administração Pública Federal, a partir do Decreto nº 7.724/2012, permitindo que os cidadãos tenham acesso à informação. Isso representou grande avanço no ordenamento jurídico, todavia, do seu simbolismo retórico até a efetivação do direito à verdade, há um hiato visível.

O acesso à informação que trafega na rede mundial de computadores é direito de todos, portanto, as instituições públicas devem disponibilizar internet, recursos eletrônicos, *hardware* e *software* suficientes, que atendam às necessidades de acesso e conexão em toda a extensão territorial. Os Estados devem assegurar esse direito de acesso à informação, disponibilizando plataformas digitais, que diminuam esse distanciamento. O acesso digital é instrumento “democratizador” para o acesso ao direito à informação. Mas não basta o acesso, há a responsabilidade ética e política pela dignidade humana das vidas brasileiras, na enunciação de informações concernentes à saúde pública; o que enfatiza ainda mais a necessidade de ampliar os princípios de universalidade, equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS), como apontam Matta et al. (2021, p. 87): “(...) mostra-se necessário não somente integrar cuidados, mas também prover proteção social àqueles já excluídos socialmente”.

Portanto, dar o direito ao conhecimento às populações é dever dos poderes constituídos, por seu lado, a omissão da informação verdadeira e/ou falseamento com resultados em mortes de coletividades “vulnerabilizadas” constitui crime contra a humanidade.

Destaque-se a responsabilidade dos governos na interrelação entre informação e ação, uma vez que, no mar de fragilidades socioeconômicas, configuradas na existência da geopolítica brasileira, onde, nas palavras de Matta et al. (2021, p.80) “falta água nas comunidades e sobra ‘negacionismo’ por toda a parte”, o dever da informação verdadeira é condão de salvar vidas humanas.

### **3.2 O direito à informação fidedigna como ferramenta democrática para manejo da crise da pandemia de Covid-19 nos Estados do Amazonas e Bahia**

Como preceitua o relatório do observatório Covid-19 “Informação para ação” (FIOCRUZ, 2020), sobre a gestão dos riscos no desastre da pandemia do Covid-19 e os primeiros decretos estaduais para efetivar a governança, elaborado pela CEPEDS (2020), para enfrentar-se a falta de confiança no governo federal, os governos estaduais e o Distrito Federal foram obrigados a optar por uma governança local da crise pandêmica de Covid-19, embasados em informações sobre a situação de crise sanitária dos outros países e a declaração pela OMS de pandemia em 11 de março de 2020.

Nesse viés, os governadores adotaram um arsenal de medidas a partir de 13 de março de 2020, nem sempre com uma coordenação conjunta interestatal ou com ditames do governo federal.

Esse relatório sinaliza que o Governo Federal pretendia emitir um decreto para proibir o poder dos Estados e Municípios de promulgarem o isolamento social, demonstrando incongruência e falta de coordenação no trato da grave crise humanitária causada pela pandemia de Covid-19 no território brasileiro. Tal intento prejudicou a gestão da crise pandêmica pelos Estados e Municípios, destacado nos textos organizados pela FIOCRUZ (2020, p. 30), que salienta que os “discursos do

Presidente da República, nos fins de semana em Brasília, contrários ao isolamento social, repercutiram na adesão da sociedade civil nos Estados ao isolamento social”.

O relatório sob visto engloba sete medidas gerais adotadas pelos estados brasileiros, através de decretos estaduais, considerando: medidas voltadas para o distanciamento social (57%); medidas para controle e limite de fronteiras (5%); medidas de higiene coletiva (11%), com foco na redução da exposição e do contato interpessoal; medidas de coordenação (14%); medidas de controle de produtos no mercado (6%); de informação e comunicação (4%); e segurança pública (3%), no que conceituaram como direito à informação. Nas palavras do relatório (FIOCRUZ, 2020, p.10):

Medidas que garantam o direito à informação e à comunicação das populações expostas. Direito que deve ser exercido no que diz respeito ao acesso a informações sobre os investimentos e ações públicas para redução de riscos, bem como se área de populações vulneráveis e expostas aos riscos.

Exsurge, do relatório técnico referenciado, que houve uma grande disseminação de *fake news* acerca da pandemia de Covid-19 contrárias ao distanciamento social, a partir dos discursos da Presidência da República, através do uso das redes sociais; dificultando a governança do setor de saúde, que não poderia gerir a crise sozinha, sem ações políticas dos governantes. A FIOCRUZ (2020, p.8) assim o descreve: “(...) uma guerra nas redes sociais envolvendo informações enganosas, ambíguas e falsas, além das consequências negativas para a saúde pública, prejudicaram a adesão a medidas de distanciamento social”.

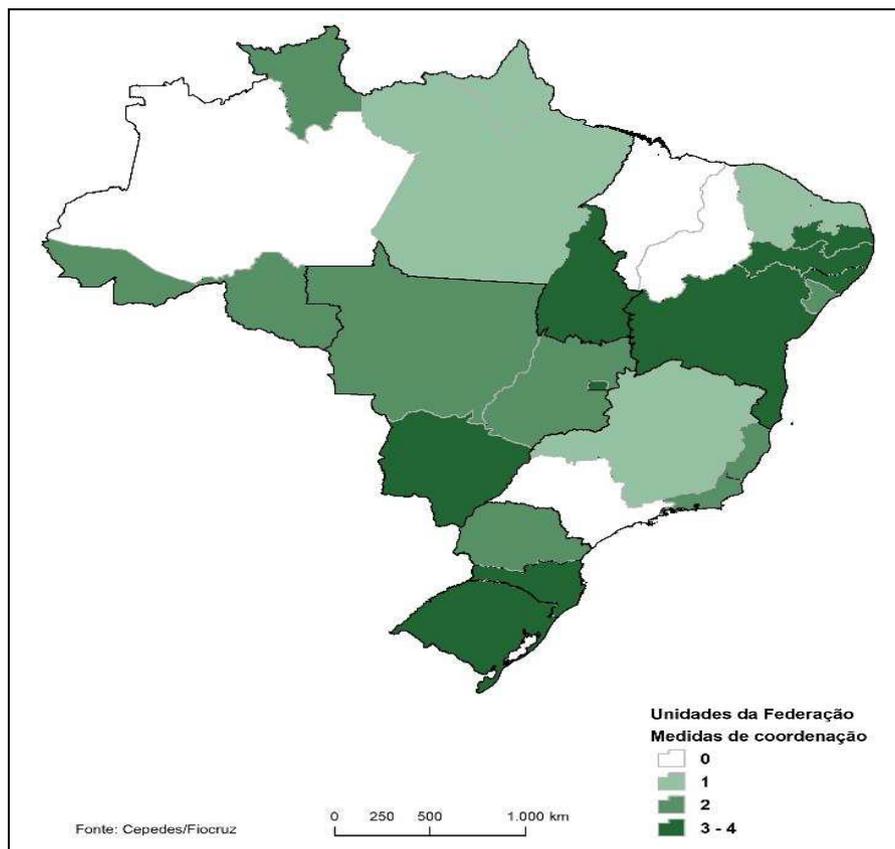
No tocante ao direito à informação e a comunicação em saúde, como vigilância do setor em face da Pandemia de Covid-19, o Estado do Amazonas foi um dos que não adotou nenhuma das medidas de vigilância em saúde, como aponta a FIOCRUZ (2020). Segundo Menezes et al. (2020, p.40), “as vulnerabilidades socioeconômicas estruturais do Estado do Amazonas se agravaram na Pandemia de Covid-19” devido à falta de coordenação sanitária das instituições. No primeiro mês do evento pandêmico, o Sistema de Saúde Pública (SUS), já precário, colapsou, com a ocupação dos dezenove leitos de UTI na época.

De acordo com a Nota Técnica de 28 de abril de 2020, “Monitora Covid-19” (FIOCRUZ, 2020), entre o primeiro óbito (25 de março de 2020) até o dia 25 de abril de 2020, o Estado do Amazonas teve 287 (duzentos e oitenta e sete) óbitos por Covid-19.

Já, segundo a FIOCRUZ (2020, p. 49), o Estado da Bahia ficou no *ranking* dos “Estados que tomaram medidas de vigilância de saúde no patamar intermediário” e, pelo que está explicitado na nota técnica da organização, no período da Pandemia de Covid-19, entre o primeiro óbito (29 de março de 2020) até o dia 25 de abril de 2020, foram contabilizadas 70 mortes.

Em relação às medidas de coordenação de área de saúde, o Estado da Bahia foi um dos que adotou as medidas no primeiro mês da governança da crise pandêmica, conquanto o Estado do Amazonas não adotou nenhuma medida, conforme aponta a figura 3:

**Figura 3 - Medidas de coordenação incluídas por cada Estado**



Fonte: FIOCRUZ (2020, p. 41).

De acordo com a FIOCRUZ (2020, p.41), como pode ser visualizado na figura 3, é apresentado à quantidade de medidas aplicadas por cada Estado para coordenar às ações de combate a pandemia:

No Mapa 9, apresentamos a quantidade de medidas de coordenação incluídas por cada Estado. Como podemos perceber, o DF foi a UF que mais incluiu medidas desta categoria, seguido por TO, AL, BA, PA, PE, MS, SC e RS. Por outro lado, AM, MA, PI e SP não adotaram nenhuma.

O Estado do Amazonas, em ação conjunta entre sua Secretária Estadual de Saúde Estadual (SESA/AM) e a Secretária Municipal de Saúde (SMS), emitiu nota técnica nº 01/ 2020 sobre os procedimentos relacionados pós-óbito por Covid-19, para o manejo dos corpos das vítimas de Covid-19, tanto por profissionais de saúde, como familiares e serviço funerário, conforme orientação do Ministério da Saúde (MS) e da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), onde assevera que havia um quadro de mortes por suspeita de Covid-19 em contexto domiciliar.

É cediço que o Estado do Amazonas já possuía estruturalmente uma população de vulneráveis, com o maior contingente indígena do Brasil em termos absolutos (168.680), conforme o Censo de 2010 (IBGE, 2010), e ribeirinhos. Muitas cidades do Estado não possuem acesso terrestre, inclusive algumas fronteiriças com outros países, como Colômbia e Peru. Neste caso, o direito à informação verdadeira, baseada na ciência, seria fundamental para que essas populações, já fragilizadas, tomassem conhecimento das medidas de proteção contra o Covid-19, bem como, facilitaria a adesão na restrição de circulação das pessoas para o isolamento social. Neste cenário, desde o reconhecimento da transmissão comunitária em 28 de março de 2020, quando ainda Manaus era o epicentro da doença, o Estado teve um crescimento exponencial no contágio, com situações alarmantes em um sistema de saúde colapsado, bem como, serviços *post mortem*, para destino dos corpos vitimados, sem

condições de funcionar dignamente. Passados nove meses de pandemia (20 de dezembro de 2020), o estado teve registrados 191.976 casos confirmados e 5.085 óbitos. Conforme apontam Freitas et al. (2021, p.145), “Manaus passou a ocupar a mídia nacional e internacional em razão do estado de calamidade instalado”.

Nesta senda, no destaque da gravidade da Pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas, Freitas et al. (2021) pontuam que, em menos de três meses, foram identificadas ao menos oito linhagens de Sars-Cov-2 no estado, com o trilhar da contaminação começando nos bairros mais favorecidos da capital para os bairros periféricos, culminando com a rápida interiorização da doença, chegando a populações ainda mais fragilizadas, como os indígenas. Concluíram os autores, que não houve apoio dos governos locais para a gestão da crise instalada e a crucial ajuda do Governo Federal “veio a passos lentos”.

Na análise perfunctória de Naveca et al. (2021, p.155), a situação de gravidade da pandemia de Covid-19, no estado de Amazonas, foi ocasionada por um duplo fator: “A falha do essencial distanciamento social e o surgimento da variante VOC-P1, com maior poder de contágio. E há de se considerar malhas estruturais de fragilidades socioeconômicas e atividades ilegais, queimadas e desmatamento na região”.

O direito à morte digna e ao velório, clamado por Antígona desde a Grécia Antiga, foi também vilipendiado pelo discurso estratégico, como parte das consequências da violação do direito fundamental à informação fidedigna, à medida que, como apontam Limas e Dias Junior (2020, p.2): “Os corpos foram enterrados devido à calamidade do sistema funerário do Estado do Amazonas, sem os rituais de afeto e dignidade para com os corpos mortos e para com e seus afins”.

Manaus foi uma das capitais brasileiras que mais votaram em 2018 na sigla do Partido Social Liberal (PSL) para Presidência da República. Os dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (2018) confirmam que, em Manaus, o Presidente Jair Bolsonaro obteve 686.999 votos nominais, alcançando uma cifra de 65,72% dos votos válidos.

Pelo que está corroborado no estudo de Menezes et al. (2020, p.49), “essa eleição maciça para o Bolsonaro em 2018, na capital do Estado do Amazonas” pode ser indício de que as ações do Presidente da República exercem influência direta sobre os seus apoiadores, o que pode ocasionar a assimilação de informações do discurso estratégico, prejudicando o direito de acesso à informação fidedigna, podendo ter afetado a autoproteção do cidadão no contexto de Pandemia de Covid-19.

As autoras supramencionadas ainda reverberaram no que é atinente à disputa ideológica da Presidência, que o discurso de preponderância da economia em detrimento da saúde, numa visão imediatista, desatreia a governança de riscos como uma ação contínua e de projeção para o futuro, preceituada pelo relatório do observatório Covid-19, “Informação para a ação”, da FIOCRUZ (2020, p.31), como se segue:

(...) através da análise do Índice de Isolamento Social (IIS), demonstraram que, quando muitas pessoas já estavam se movimentando para aderir às medidas sanitárias de distanciamento social, a partir do conjunto de decretos estaduais e em capitais, a partir do dia 13 de março, bem como das recomendações gerais do Ministério da Saúde, sua ida para a frente do Palácio do Alvorada, para interagir com manifestantes pró-governo, teve consequências no ISS, caindo para 38,5% no dia 16 e 29,9% no dia 17.

Menezes e Ferreira (2020) trazem à luz o conceito de necropolítica de Mbembe (2018), estabelecendo a relação do poder assimétrico do Estado em relação às populações fragilizadas e o potencial do Estado de causar a mortalidade de determinados grupos sociais, já em condições de exclusão socioeconômica, antes da pandemia de Covid-19, agravando situações de precariedade como esta, diante do desenho histórico de clivagens de cidadania no Brasil.

O Relatório da CPI da Covid-19 destaca a crise no Estado do Amazonas e a falta de coordenação do Governo Federal, esclarecendo que houve mais do que uma crise de saúde pública; citando desde a crise da falta de oxigênio, até o colapso do sistema de saúde, a ocorrência também de uma crise do sistema funerário. Até um decreto estadual, com medidas restritivas de locomoção nas festas do final do ano (Decreto nº 43.244, de 23 de dezembro de 2020), devido ao avanço da crise epidemiológica no Estado, foi suspenso em resposta às manifestações populares com discursos eivados de *fake news*, feitos por políticos locais ligados ao Governo Federal, induzindo a população a não se proteger. Estes eventos concorrem contra o direito

à saúde e ao direito à vida, pois, ao direito à informação verdadeira, foi-lhe colocada uma máscara, não de proteção, mas de contenção da verdade.

Conforme aponta Sodré (2020), o Estado do Amazonas possui uma população aproximada de 4.286.995 pessoas, segundo o censo brasileiro (IBGE, 2010), que contabilizou 13.796 mortes por Covid-19 até o dia 23 de novembro de 2021, com supedâneo no *site* Congresso em Foco, Painel Covid-19, de 46 mortes por Covid-19 neste dia, fora os casos subnotificados ou classificados como insuficiência respiratória grave e/ou pneumonia.

Ainda, Sodré (2020) aponta que, no que atine ao Estado da Bahia, este tem uma população aproximada de 14.985.284 pessoas (mais de 2/3 da população do Estado do Amazonas), consoante o censo brasileiro (IBGE, 2010). No entanto, o estado totalizou 27.251 mortes por Covid-19 até o dia 23 de novembro de 2021, com 12 mortes por Covid-19 nesta data, mesmo considerando que provavelmente houve subnotificações e classificações como insuficiência respiratória grave e/ou pneumonia também.

A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESA/BA) emitiu a Nota Técnica nº 09 de 27 de março de 2020 (Bahia, 2020a), informando aos profissionais de Saúde, profissionais de serviços fúnebres e a população em geral sobre o manejo de corpos vítimas de Covid-19, inclusive em relação aos casos domiciliares.

Em 24 de março de 2020, foi lançado o serviço gratuito de orientações sobre a Covid-19, através do telefone “Tele Coronavírus” (Bahia, 2020b), com rastreio de sintomas de pessoas infectadas em convênio com a FIOCRUZ, a Universidade Federal da Bahia (UFBA) e o Governo do Estado da Bahia. O Estado da Bahia teve 27,31% dos votos no Presidente da República de 2018 da sigla PSL.

O Boletim Extraordinário de 04 de novembro de 2021 (FIOCRUZ, 2021) assinala a estabilidade no país na transmissão do Sars-Cov-2, com a diminuição dos números de casos e de óbitos relativos ao Covid-19; afirmando que a vacinação atingiu um patamar de 72,6% da população brasileira, que fez uso da primeira dose, bem como, um patamar de 55% dos que tomaram a segunda dose, contudo, pontua que a taxa de mortalidade do país em 2,8% ainda continua alta para os padrões internacionais.

#### **4. Considerações Finais**

Na atualidade, com as *fake news* e na era da “Pós Verdade”, o acesso à informação precisa ser ainda mais criterioso e reflexivo. O fluxo de informações deve ser livre e transparente; em que pese o direito à informação possuir duas vertentes, a seara individual, em que o sujeito tem a liberdade de informação e expressão, como direito individual à informação, e, ademais, há a vertente coletiva, a qual concebe o direito à informação como um direito de uma coletividade, conceito abrigado em protocolos internacionais.

Nesta senda, o direito à informação, como órgão vital da democracia, é um direito imprescindível ao ser humano para ter acesso ao direito à saúde e até mesmo ao direito à vida, em contextos de crise humanitária, como a Pandemia da Covid-19. O Estado de Amazonas sofreu pela desinformação planejada no discurso estratégico presidencial, não sendo sensibilizada ao distanciamento social sua população. Pelo lugar já de fluxos de carências das populações vulneráveis ali habitantes, a pandemia de Covid-19 fez acontecer tragédias anunciadas, diante do colapso do sistema de saúde, de serviço funerário e da variante VOC-P1, havendo, inclusive, indícios de subnotificação das mortes, devido aos recentes cortes de investimentos no DATASUS.

O Estado da Bahia, com população maior do que o Estado de Amazonas, pelo quanto pesquisado, demonstrou mais interesse em fornecer à população informações aliadas à ciência e em manejar a crise com critérios técnicos, mesmo também tendo sido afetado pelo discurso “negacionista” e a pressão pela volta imediata da economia, a partir de grupos hegemônicos; desconsiderando-se a gestão de crise pandêmica em nível mediato e de plano de resiliência futura. A retórica “negacionista” da

ciência foi adotada como estratégia de poder pelo populismo de movimentos de extrema direita no mundo e afetou coletividades e sujeitos, outrossim, em governanças progressistas.

Usar-se de mecanismos da ambiência digital para formatar um discurso estratégico, com veloz disseminação de notícias falsas, fabricadas e politicamente manipuladas pelo poder público, em contexto de desastre global, como a pandemia de Covid-19, fez acirrar vulnerabilidades sociais históricas no país, causando a morte de pessoas que não tiveram condições de ter acesso à informação fidedigna, devido à manipulação estratégica pelas emoções ou pelo déficit de atenção a que foram submetidas. Desta forma, percebem-se indícios de violação do direito fundamental à informação fidedigna, para proteção da saúde e da vida.

O direito à informação verdadeira constitui-se em técnica de implementação sofisticada na democracia participativa, em que a sociedade civil e atores institucionais podem fazer controle de riscos e exercer a ética do cuidado. Os governos, com informações dos órgãos científicos, podem se municiar para exercerem a boa governança kantiana, em que se governa para a coletividade e, mormente, numa perspectiva de colonialidade, se estabelece um plano estratégico para os mais vulneráveis na malha social em contexto de desastre humanitário, como os indígenas, quilombolas, os que estão no cárcere, ribeirinhos, ou seja, aqueles que não têm voz diante do discurso da manipulação do capitalismo da morte.

Pleitear o direito à informação fidedigna é prática político-social para auferirem-se outros direitos, pois o conhecimento proporciona o engajamento humano nas suas condições de vida, habilitando outros modos de viver mais coesos com a dignidade humana. O *grund* (fundamento) dos direitos humanos, feito pelas Comissões de Verdade, e os crimes humanitários devem sempre ser julgados, pelo Tribunal Penal Internacional, na defesa dos direitos de coletividades e da humanidade.

Neste artigo, conclui-se que são necessários outros estudos para colimarem-se dados de outros estados brasileiros, porém, já se pode visualizar que o direito à informação fidedigna é vetor da democracia e primordial para que se acessem outros direitos em contexto de crise mundial, acessíveis a toda a humanidade.

Exsurge, do quanto avaliado, que o acesso à informação, para construção do conhecimento, se traduz em mola propulsora na busca da efetividade de direitos fundamentais das minorias, diante de relações de poder desiguais, na busca da consolidação de direitos humanos concernentes à saúde e à vida, não só em contextos de pandemias, mas também de outras crises humanitárias, que possam se evidenciar até na construção solidária da resiliência.

## REFERÊNCIAS

- Amazonas. Secretária de Saúde do Estado. *Nota técnica nº 01/2020, sobre os procedimentos relacionados pós óbito por Covid-19, para o manejo dos corpos das vítimas de Covid19, tanto por profissionais de saúde como familiares e serviço funerário.* Disponível em: <http://www.saude.am.gov.br/docs/covid19/NT0012020-DVAE-SEMSA-FVS-AM-SUSAM.pdf> Acesso em 23 ago. 2022.
- Araújo, E. M. et al. (2020). Morbimortalidade pela Covid-19 segundo raça/cor/etnia: a experiência do Brasil e dos Estados Unidos. *Saúde em Debate*, 44(4), p. 191-205.
- Arendt, H. (1967). Verdade e Política. *Ensaio publicado pela primeira vez no jornal New Yorker em 1963.* Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod\\_resource/content/0/ARENDT%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod_resource/content/0/ARENDT%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf). Acesso em 23 ago. 2022.
- Acemoglu, D., Johnson, S., & Robinson, J. A. (2001) The colonial origins of comparative development: an empirical investigation. *American Economic Review*, 91(5), p. 1369-1402.
- Barcelos, T. N. M. et al. (2021) Análise de *fake news* veiculadas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. *Revista Panamericana de Salud Pública*, 45, p.1-8.
- Bahia. (2020a). Secretaria Estadual de Saúde. Orientações em relação ao manejo de óbitos em domicílio, instituições de moradia, unidades hospitalares, espaços públicos e funerárias após a morte, no período da pandemia de COVID-19. *Nota técnica COE saúde nº 09 de 27 de março de 2020.* Disponível em: [http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/NT\\_n\\_09\\_Orientacoes\\_Manejo\\_de\\_Cadaveres\\_em\\_domicilio\\_espacos\\_publicos\\_servicos\\_de\\_saude\\_funerarias\\_Atualizada\\_em\\_01.10.20\\_.pdf](http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/NT_n_09_Orientacoes_Manejo_de_Cadaveres_em_domicilio_espacos_publicos_servicos_de_saude_funerarias_Atualizada_em_01.10.20_.pdf). Acesso em 23 ago. 2022.

- Bahia. (2020b). Secretaria Estadual de Saúde. *Tele coronavírus*. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/banner/tele-coronavirus>. Acesso em 23 ago. 2022.
- Bobbio, N. (2004). *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 5º, inciso XXXIII. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 ago. 2022.
- Brasil. (1993). Decreto nº 849 de 25 de junho de 1993. *Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm). Acesso em 23 ago. 2022.
- Brasil. (2002). *Decreto Nº 4.388/2002*: Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, art. 7º, 1, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em 23 ago. 2022.
- Brasil. (2021) Senado Federal. *CPI DA PANDEMIA DA COVID-19*: Relatório Final. 2021. p. 246-252. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1wyq0Lwe0a6mLRz1a4xKqdpjarIWTDXPj/view>. Acesso em 23 ago. 2022.
- Cyranek, G. et al. (2009). Prólogo. In: MENDEL, T. *El derecho a la información América Latina*. UNESCO. p. 1-2.
- Fachin, J., De Araújo, C. N., & Carvalho de Sousa, J. (2020). Credibilidade de informações em tempos de COVID-19. *Revista Interamericana da Bibliotecologia*, 43(3), p. 1-11, Dec.
- FIOCRUZ. (2020a). A gestão de riscos e governança na pandemia por Covid-19 no Brasil análise dos decretos estaduais no primeiro mês, Sumário Executivo, *CEPEDES*. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/relatoriocepedes-isolamento-social-outras-medidas.pdf>. Acesso em 23 ago. 2022.
- FIOCRUZ. (2020b). *Nota Técnica Monitora Covid-19 Tendências atuais da Pandemia de Covid-19*: Interiorização e aceleração de transmissão em alguns casos.2020. Disponível em: [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/monitoracovid\\_notatecnica\\_28\\_04.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/monitoracovid_notatecnica_28_04.pdf). Acesso em 23 ago. 2022.
- FIOCRUZ. (2020c). *Serviço gratuito de orientações sobre o coronavírus já está disponível na Bahia*, 24 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/servico-gratuito-de-orientacoes-sobre-coronavirus-ja-esta-em-funcionamento-na-bahia>. Acesso em 23 ago. 2022.
- FIOCRUZ. (2020d). *Boletim Epidemiológico Covid-19 nº 271*, de 20 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/BOLETIM-ELETRONICO-BAHIAN-271-20122020.pdf>. Acesso em 23 ago. 2022.
- FIOCRUZ. (2021). *Boletim extraordinário Observatório da covid-19 de 04 de novembro de 2021*. Disponível em: [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim\\_extraordinario\\_2021-novembro-04.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_extraordinario_2021-novembro-04.pdf). Acesso em 23 ago. 2022.
- Freitas, C. M., Barcellos, C., & Villela, D. A. M. (2021). Covid-19 no Brasil: cenários epidemiológicos e vigilância em saúde. *Observatório Covid-19 FIOCRUZ*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ.
- Gil, A. C. (1995). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 4. ed., São Paulo: Atlas.
- Habermas, J. (2012) *Facticidade e Validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. São Paulo: UNESP.
- IBGE. (2010a). *Censo Demográfico*: População estimada do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am.html>. Acesso em 23 ago. 2022.
- IBGE. (2010b). *Censo Demográfico*: População estimada do Estado da Bahia. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/panorama>. Acesso em 23 ago. 2022.
- Kant, I. (2013). *Textos seletos*. Trad.: Emanuel Carneiro Leão. Petropolis: Vozes.
- Kertesz, J. (2021). *The right to the truth in International Human Rights Law*. Belo Horizonte: Dialética.
- Matta, G. C. et al. (2021). *Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil*: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. Rio de Janeiro: Observatório Covid-19; Editora FIOCRUZ.
- Lima, J. D., & Vianna W. B. (2019). O estado informacional na gestão da informação para atender ao desafio de promover uma atuação estatal proativa e eficiente. *Anais do XX ENANCIB*, Universidade Federal de Santa Catarina, p. 1 e 2.
- Lima. L. C. de, & Dias Júnior, A S. (2020). O retorno ao dilema de Antígona: a dignidade do corpo morto no contexto pandêmico da Covid-19. *Revista Pensamento Jurídico*, 14(2), Edição Especial 'Covid-19', p. 1-23.
- May, T. (2004). *Pesquisa social*: questões, métodos e processos. 3. ed. Porto Alegre: Artmed.
- Mbembe, A. (2018). *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N1 Edições.
- Minayo, M. C. S. (2006). *O Desafio do Conhecimento*: pesquisa qualitativa em saúde. São. Paulo: Hucitec.
- Lafer, C. (1991). *A reconstrução dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Cia das Letras.

- Menezes, E., Fonseca, L., & Ferreira, B. (2020, dez.). Riscos, vulnerabilidades e proteção no enfrentamento da Covid-19 no Amazonas: notas reflexivas. *Revista Arquivos Científicos (IMMES)*, 3(2), p. 35-45.
- Molina, M. D. et al. (2021). “Fake news” is not simply false information: a concept explication and taxonomy of online content. *American behavioral scientist*, 65(2), p. 180-212.
- Morigi, V. J. et al. (2016). O reencantamento do mundo e acesso à informação: as potencialidades das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) na construção e reforço da democracia Mídia, cidadania e utopia no Brasil. In: SOUSA, C. M. (Org.). *Um convite à utopia*. Campina Grande: EDUEPB. P. 303-339.
- Naveca, F.G. et al. (2021). COVID-19 in Amazonas, Brazil, was driven by the persistence of endemic lineages and P.1 emergence. *Nature Medicine*, 27, p. 1230-1238.
- OMS. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao>. Acesso em 23 ago. 2022.
- OMS. (2021). *Vamos nivelar a curva infodêmica*. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/spotlight/let-s-flatten-the-infodemic-curve>. Acesso em 23 ago. 2022.
- Oxford. (n.d.) *Learner’s dictionary. Post –Truth, adjective*. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth>. Acesso em 23 ago. 2022.
- Pinto, A. D. J., & Moraes, I. (2020). As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit. *Revista de Estudos Sociais*, 74, p. 71-82.
- Perlingeiro, R., Díaz, I., & Liani, M. (2016). Princípios sobre o direito de acesso à informação oficial na América Latina. *Revista de Investigações Constitucionais*, 3(2), p. 143-197.
- Priberam. (2021). **Infodemia**. *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/infodemia>. Acesso em 23 ago. 2022.
- Rodrigues, I. de A., Cavalcante, J. R., & Faerstein, E. (2020). Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 30(3), p. 1-14.
- Siebert, S. & Pereira, I. V. (2020, maio/ago.) A pós-verdade como acontecimento discursivo. *Linguagem em (Dis)curso – LemD*, 20(2), p. 239-249.
- Scheffer, D. (2020). *Is it a Crime to mishandle a public healthy response?* The Covid-19 pandemic is likely to spark a wave of new laws intended to hold governments and businesses accountable for their public health responses. Council on Foreign Relations. Disponível em: <https://www.cfr.org/article/it-crime-mishandle-public-health-response>. Acesso em 23 ago. 2022.
- Sodré, F. (2020). Epidemia de Covid-19: questões críticas para a gestão da saúde pública no Brasil. *Trabalho, Educação e Saúde*, 18(3), p. 1-12.
- TSE. (2018). *Resultado das eleições de 2018 para Presidente da República*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/votacao-e-resultados/resultados-eleicoes-2018>. Acesso em 23 ago. 2022.
- Tassara, E. T. de O., & Damergian, S. (1996). Para um novo humanismo: contribuições da Psicologia Social. *Estudos Avançados*, 10(28), p. 291-316.
- Tesich, S. (1992). *A government of lies (political ethics)*. The Nation. P. 12-13.
- Xavier, R. C. M., & Costa, R. O. (2010). Das relações mútuas entre informação e conhecimento: o mesmo conceito? *Ciência da Informação*, 39(2), p. 75-83.